

Ao

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO

Sr. Frederic Henrique Magalhães de Albuquerque

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Processo Licitatório nº 028/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 021/2023

AgilDoc BPO Serviços LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.679.329/0001-59, com sede na Rua Quinante, 164, Parque São Pedro, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (Lei 8.666, art. 3º, § 1º, inc. I)..”

Como será demonstrada nas razões da presente IMPUGNAÇÃO, comprovaremos claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça. Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer a IMPUGNANTE, na forma do preceituado no art. 109 da Lei 8.666/93, que faça subir a presente IMPUGNAÇÃO à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

A presente impugnação apenas pretende afastar do presente procedimento licitatório, contradições e exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos.

DOS FATOS

Visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa fez publicar o edital do pregão em epígrafe.

Importante elucidar que a empresa IMPUGNANTE é uma empresa sólida e bem-conceituada, com atuação em vários estados brasileiros, com mais de 8 (oito) anos no mercado de Gestão de Documentos e Automatização de Processos perante as mais prestigiadas organizações empresariais e governamentais do cenário brasileiro, como: Cemig, CSN, Petrobras, THYSSENKRUPP, TJPA,

IPASGO, várias prefeituras e Câmaras municipais de MG. Ressaltamos também a qualificação da equipe técnica da AGILDOC, composta de:

- Gerente de Documentos e Imagem com formação superior e certificação CDIA+
- Gerente de Processos com formação superior e certificação CBPP
- Gerente de Projetos com formação superior e certificação PMP
- Analista de Documentação e Informação com certificação DPO (LGPD)
- Analista de Documentação e Informação com formação superior em Arquivologia
- Analista de Documentação e Informação com formação superior em Biblioteconomia
- Analista de Sistema com formação superior em Ciências da Computação
- Técnico em Arquivo com registro na Delegacia do Trabalho

Principalmente o seu Diretor, o Sr. Alex César Moreira possui certificações internacionais em Gestão de Processos (CBPP) e Gestão de Documentos (CDIA+), essa última relevante na especificação de recursos necessários em projetos de digitalização:

A certificação CDIA+ (Certified Document Imaging Architect +) segundo a melhor doutrina é uma certificação que **reconhece um indivíduo como altamente capacitado para coletar requisitos de negócios, analisar processos, recomendar e/ou desenvolver soluções e planejar implementações de gestão de documentos e imagens envolvendo todos os processos de gestão de documentos**: projeto, triagem, classificação, organização, descarte, digitalização, disponibilização, rastreabilidade, microfilmagem convencional e eletrônica, guarda externa de documentos e demais suportes de armazenamento, etc.

O Certificado CDIA+ concedido pela CompTIA Comput Technology Industry Association (Associação da Indústria de Tecnologia da Computação) é uma credencial reconhecida internacionalmente, independente de fornecedor, que atesta os conhecimentos em tecnologias e melhores práticas utilizadas para planejar, projetar e especificar um sistema de gestão de documentos e imagens.

No intuito de concorrer ao serviço licitado, a agora IMPUGNANTE baixou o edital.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Tais previsões encontram-se ao arripio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma

redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

DAS IRREGULARIDADES

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame, além de contradições em seu regramento que poderá também comprometer o correto entendimento e logo, a correta precificação da proposta.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

DA IRREGULARIDADE I – Exigência ilegal de qualificação técnica ilegal

Primeiramente cabe destacar o objeto da licitação, reproduzido abaixo:

*“3.1. Constitui objeto do presente pregão eletrônico a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA**, relacionados no Anexo I que é parte integrante deste edital, observadas as especificações ali estabelecidas, visando aquisições futuras pela secretaria relacionada no item 2 do edital.”*

Como se pode facilmente verificar, o objeto é de prestação de serviços de digitalização e gerenciamento de documentos e não de aquisição ou locação de equipamentos (scanners).

No entanto, o edital faz uma exigência duplamente ilegal, primeiramente por ser uma exigência não prevista no objeto, como verificado acima e segundo e principalmente, por ser uma exigência não prevista na legislação vigente e que comanda esse edital: Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Vejamos o que diz o edital:

“12.14. Regularidade Técnica:

12.14.1. Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital.

12.14.2. *Apresentar Catálogos, fôlderes ou prospectos contendo a especificação técnica de cada **equipamento ofertado**, emitidos pelos respectivos fabricantes, de modo a facilitar a verificação da conformidade dos equipamentos ofertados com as características exigidas no edital.*”

Vejamos o que diz o termo de referência:

“7 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.2. *No momento da habilitação devem ser apresentados Catálogos, fôlderes ou prospectos contendo a especificação técnica de cada equipamento ofertado, emitidos pelos respectivos fabricantes, de modo a facilitar a verificação da conformidade dos equipamentos ofertados com as características exigidas no edital.*”

Como se pode facilmente verificar, os itens 12.14.2 e 7.2 contrariam a Lei duplamente **pois não será ofertado equipamento** nenhum, mas sim, a prestação de serviços de digitalização e gerenciamento de documentos, que para cumprir esse objeto, os prazos e quantitativos previstos, serão utilizados de todos os recursos necessários para isso, entre eles os scanners, mas ressaltando, que esse nem é o principal recurso desse objeto.

Trata-se os subitens acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de *qualificação técnico-operacional*.

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Com efeito, a redação do item 12.14.1, sozinha, ao exigir a comprovação de “*comprove que o licitante prestou ou presta os serviços compatíveis com o objeto deste edital*”, está de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93. No entanto, dos itens 12.14.1 e 7.2, não podemos dizer o mesmo, **por trazerem exigência não prevista em Lei**.

Além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, não há qualquer **razão técnica** para essa exigência, pois além de não ser objeto de fornecimento de scanner, o equipamento exigido é **extremamente superdimensionado para a execução dos quantitativos nos prazos previstos**, como demonstraremos a seguir:

			DIGITALIZACAO E GESTAO DOCUMENTAL Tamanho até A3		
02	1.000	MIL	Contratação de empresa especializada para digitalização e gerenciamento de documentos municipais da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Termo de Referência.	223,33	223.330,00

Como se pode verificar com um simples cálculo que o total estimado de 1.000.000 de páginas anuais dividido por 12 meses serão necessários digitalizar pouco mais de **83.000 páginas por mês**. No entanto, o edital especifica um scanner de **50.000 páginas por dia, com Velocidade mínima de 120 ppm (em modo paisagem, simplex) e Alimentador automático com Capacidade mínima de 500 folhas**, entre outras, ou seja, em apenas 2 dias o scanner daria conta facilmente do serviço e ficaria ocioso nos demais 18 dias úteis, comprovando o seu superdimensionamento e caracterizando a restrição aos demais licitantes que teriam condições de cumprir os quantitativo, prazos e qualidade necessários, mesmo sem ter o scanner especificado:

1.2.4 - OS EQUIPAMENTOS DE CAPTURA DE IMAGENS (SCANNER) DEVERÃO POSSUIR NO MÍNIMO, AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

1.2.4.1 - SCANNER: Formato de papel suportado: A3, A4, A5, A6, ofício e carta; B. Tecnologia de captura: CCD (Charged-CoupleDevice), **CIS (Contact Image Sensor)** ou CMOS (Complementary Metal Oxide Semiconductor) C. Preto & Branco: 1 bit D. Resolução ótica: 600 dpi; E. Tons de cinza: 256 níveis (8 bits); F. Profundidade de bits (saída de cor): 24 bits; G. Alimentação de documentos: Manual e automática (ADF); **H. Alimentador automático: Capacidade mínima de 500 folhas**; I. Detecção automática do tamanho do papel, permitindo agrupar documentos de diferentes tamanhos na bandeja de entrada; J. Modo de escaneamento: simplex (frente) e duplex (frente e verso); **K. Velocidade mínima de 120 ppm (em modo paisagem, simplex)**; **L. Velocidade de mínima 240 ipm (em modo paisagem, duplex, Escaneamento frente e verso em uma única passagem**; M. Gramatura do papel: 60 a 120 g/m²; N. Possuir compatibilidade com os principais formatos gráficos de mercado, inclusive TIF, GIF, JPG, PNG e PDF; **O. Volume mínimo diário de processamento: 50.000 folhas**; P. Deve possuir dispositivo de detecção ultrassônico de dupla alimentação; Q. Deve possuir capacidade de ajuste automático de brilho e contraste; R. Deve possuir capacidade de alinhamento automático das imagens dos documentos digitalizados.

1.2.4.2 - SCANNER GRANDES FORMATOS: Formato de papel suportado: A0, A1 e A2, sendo Preto e Branco: (1 bit); Resolução ótica: 200 dpi; Colorido: (mínimo 16 bits) Resolução ótica: 200 dpi; Tons de cinza: 256 níveis (8 bits) Resolução ótica: 200 dpi;

Além de caracterizando também a indevida interferência da Administração (CONTRATANTE) na definição da capacidade produtiva das Licitantes, que são as “especialistas” no objeto a ser contratado, aliás esse edital está cheio desse tipo de vício contraditório, e porque contraditório? O edital tem como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIGITALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste edital.

Ou seja, o objeto é contratar empresa especializada, mas, no entanto, quem define os recursos e infraestrutura é a CONTRATANTE, **não** a especialista, a CONTRATADA. Para o objeto proposto, a CONTRATANTE deveria se restringir aos critérios de qualidade, quantidade e prazos a serem cumpridos, nada mais. Os demais deveriam todos serem retirados.

Registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º).

Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).”

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Nesse contexto, só resta retirar essas exigências ilegais e desarrazoadas, afim de reestabelecer os princípios da Isonomia e da busca da proposta mais vantajosa.

DA IRREGULARIDADE II – Das divergências no Anexo A

No anexo A existe contradições que comprometem a precificação dos serviços e conseqüentemente da Competitividade das Licitantes, num item define que a Prefeitura (CONTRATANTE) que fará o transporte dos documentos:

“ANEXO A – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1 - DIGITALIZAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL

1.1.1. Gestão dos documentos recebidos para digitalização:

1.1.1.2. Os documentos serão enviados para empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, devendo estar relacionados em ofício constando os campos de identificação (ex. Número do processo, objeto, ano, etc...) bem como relação de documentos enviados totalizando por lotes de envio;

Em outro item que a CONTRATADA é que fará o transporte dos documentos:

“1.1.1.7. A empresa contratada deverá recolher e transportar os documentos que compõem o acervo da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, abrangendo sua sede na Capital e ou Região Metropolitana, mediante agendamento prévio com ao CONTRATANTE;”

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos e técnicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo e principalmente a retomada da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Que em relação a Irregularidade I, sejam retirados os itens 12.14.2 do edital e 7.2 do termo de referência e 1.2.4 do anexo A.

Que em relação a Irregularidade II, seja definido qual dos itens 1.1.1.2. e 1.1.1.7. está correto e que seja retirado a contradição.

Que em relação aos demais itens do Anexo A em especial o item 1.5 – SEGURANÇA não pertinentes ao serviço em si, que sejam limitados a um único comprovante que abrange todos eles, que seria o AVCB. Documento que não

só cobre os requisitos de segurança do local de prestação de serviços, como dar uma garantia que o local foi vistoriado pelo CBBMG, muito mais importante e traz uma segurança muito maior para vocês em relação aos riscos ao seu acervo

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de Fevereiro de 2023


ALEX CÉSAR MOREIRA

19.679.329/0001-59

AGILDOC BPO SERVIÇOS LTDA

RUA QUINANTE, 164 - PQ SÃO PEDRO

VENDA NOVA - CEP: 31.610-250

BELO HORIZONTE - MG